



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**NOTA TÉCNICA Nº 36/2025**

Campo Grande, 14 de novembro de 2025.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. LEI N. 13.467/2017.  
POSSIBILIDADE DE CABIMENTO. PRINCÍPIOS PARA  
A CONDENAÇÃO.**

**INTRODUÇÃO**

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto ao cabimento de honorários advocatícios em Embargos de Terceiro, após a vigência da Lei n. 13.647/2017.

**ANÁLISE**

Com o advento da Reforma Trabalhista, a CLT passou a ter regramento próprio a respeito da incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, *in verbis*:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)*

*§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Embora indiscutível a condenação em honorários advocatícios nas causas submetidas à jurisdição laboral, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o entendimento das turmas deste TRT da 24ª Região é dissonante quanto ao seu cabimento em se tratando de Embargos de Terceiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A Primeira Turma<sup>1</sup> tem se posicionado no sentido de que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo após o início de vigência da Lei n. 13/467/2017), a exemplo da seguinte decisão, *in verbis*:

*O artigo 791-A da CLT regula a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais exclusivamente na fase de conhecimento do processo, não havendo previsão quanto à sua incidência na fase de execução, inclusive em relação a ações incidentais, a exemplo dos embargos à execução e dos embargos de terceiro. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0024648-13.2024.5.24.0001. Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9HvM3D>)*

A Segunda Turma<sup>2</sup>, por outro lado, tem solucionado a mesma questão de forma diversa, com fundamento no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVIDOS -**  
*Os embargos de terceiro constituem ação autônoma apresentada por pessoas que, embora não sejam parte no processo de execução, possuem interesse jurídico na causa. No processo trabalhista, em regra, o terceiro embargante tenta comprovar que o bem penhorado lhe pertence e, alegando não ser ele o devedor, postula a anulação do ato de constrição. Desse modo, sendo sucumbente, deve o embargante responder pelos honorários do patrono do embargado/credor, nos termos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil e entendimento contido nas Súmulas 219, inciso IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST e 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que devem ser arbitrado sobre o valor atribuído à ação. Recursos*

<sup>1</sup> TRT24, 1ª T., AP 0024381-75.2023.5.24.0001 - Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira, 26/10/2023; TRT24, 1ª T. AP 0024679-29.2021.5.24.0004 - Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima, 20/7/2022.

<sup>2</sup> TRT24, 2ª T, 0024115-26.2025.5.24.0096 - Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza, 16/10/2025; Acórdão: 0024124-10.2024.5.24.0003. Relator(a): Cesar Palumbo Fernandes. Data de julgamento: 09/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

*parcialmente providos. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0024538-54.2023.5.24.0096. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 08/05/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/EEUhA5>>)*

No STJ a questão é tratada à luz do princípio da causalidade, ou seja, a Súmula n. 303 define o responsável pelos honorários em embargos de terceiro com base em quem deu causa ao problema, *in verbis*:

*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (SÚMULA 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411)*

A tese firmada pelo STJ para o Tema Repetitivo 872 (REsp 1452840/SP), em 2016, complementa o entendimento da Súmula 303, oferecendo diretrizes para casos em que o registro de imóveis não está atualizado, *in verbis*:

*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

Identificada, portanto, a divergência, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência do TRT24 relativamente à questão debatida.

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** ou do **Incidente de Assunção de Competência – IAC**, como mecanismos de uniformização, haja vista as seguintes vantagens a serem consideradas:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

1. garantir a segurança jurídica e assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
2. destacar o tema nas pesquisas de jurisprudência como precedente qualificado;
3. ampliar, nacionalmente, a divulgação do tema uniformizado;
4. pontuar junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência.

## CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC<sup>3</sup>, sugere a uniformização do tema relativo ao cabimento de honorários advocatícios em Embargos de Terceiro, após a vigência da Lei n. 13.647/2017.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
**Desembargador Presidente**  
**CIPJ-TRT24**

---

<sup>3</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.